



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **LEI Nº 6.391, DE 18 DE JULHO DE 2.013**

Dispõe sobre a arrecadação dos imóveis abandonados no Município de Bauru.

P. 927/11

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para a arrecadação dos imóveis urbanos abandonados dar-se-á nos termos desta lei.

Art. 2º O Município poderá promover a arrecadação do imóvel urbano quando ocorrerem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – O imóvel encontrar-se abandonado;

II – O proprietário não manifestar mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III – Não estiver na posse de outrem.

Parágrafo único. Há a presunção absoluta de que o proprietário não manifesta mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, deixa de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano, por 03 (três) anos.

Art. 3º O processo administrativo será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

Parágrafo único. A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, anexando fotos e lavrará o auto de infração, contendo os seguintes documentos:

I – Requerimento ou denúncia que motivou a instauração do processo de arrecadação;

II – Certidão imobiliária atualizada;

III – Prova do estado de abandono;

IV – Certidão positiva do IPTU.

Art. 4º Atendidas as diligências previstas no art. 3º e presentes os requisitos do art. 2º desta lei, o Chefe do Poder Executivo poderá decretar a arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

Art. 5º Será dada ampla publicidade ao decreto de arrecadação, devendo seu conteúdo ser afixado no átrio do prédio da Prefeitura, no imóvel arrecadado e publicado em jornal de circulação local, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Decorridos 03 (três) anos da data da publicação do decreto em jornal de circulação local sem a reversão dos requisitos descritos no art. 2º, o bem passará à propriedade do Município.

Art. 7º A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário adotará, de imediato, as medidas cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado no Registro Imobiliário competente.

Art. 8º O imóvel arrecadado que passar à propriedade do Município poderá ser utilizado pela Administração Direta ou Indireta, permitido seu uso para Associações Cívicas sem fins lucrativos, Entidades Assistenciais, Educativas e Esportivas envolvidas com atividades de interesse público ou concedido para programas habitacionais de interesse social.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 6.391/13

Art. 9º Os débitos do IPTU incidentes sobre o imóvel, correspondentes aos anos anteriores à arrecadação, serão absorvidos pelo valor do mesmo, quando esse passar à propriedade do município, caso o proprietário não reverta as condições do art. 2º desta Lei no prazo previsto no art. 6º.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 18 de julho de 2.013.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO